

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil

Janaine Ottonelli

PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA

São Paulo
2013

Janaine Ottonelli

PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA

“Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação ‘Lato Sensu’ –
Especialização em Direito Processual Civil”

Orientador: Luis Eduardo Simardi Fernandes

São Paulo
2013

Janaine Ottonelli

PENHORA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA

“Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação ‘Lato Sensu’ –
Especialização em Direito Processual Civil”

Orientador Luis Eduardo Simardi Fernandes

São Paulo,
2013

Dedico este trabalho aos meus pais, Edu Ottonelli e Irlei Barbieri Ottonelli, aos meus irmãos, Emanoele Ottonelli e Edu Ottonelli Junior, ao meu noivo Rodolfo Soriano Wolff que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me abençoou com a possibilidade de poder estar realizando mais esse sonho e que sempre me deu forças para continuar o caminho mesmo quando eu penso em desistir.

Aos meus pais, Edu Ottonelli e Irlei Barbieri Ottonelli, pelo amor incondicional e pela paciência. Por terem feito o possível e o impossível para me oferecerem a oportunidade de estudar em Cuiabá, longe deles, acreditando e respeitando minhas decisões e nunca deixando que as dificuldades acabassem com os meus sonhos, serei imensamente grata.

Aos meus irmãos, Emanuele Ottonelli e Edu Ottonelli Junior, que sempre me incentivaram, a correr atrás dos meus objetivos, agradeço pela amizade, pelas conversas e pela paciência, vocês também fazem parte dessa conquista.

Ao meu noivo, Rodolfo Soriano Wolff, por estar ao meu lado nas noites de estudo, por apoiar nas decisões, por me dar o suporte nos dias difíceis, por compreender a importância dessa conquista e aceitar a minha ausência quando necessário.

Aos amigos de pós-graduação pelas histórias vividas e longos papos no corredor da CAMPI, pela amizade e por ajudar a tornar a vida acadêmica muito mais divertida.

Ao meu orientador, Luis Eduardo Simardi Fernandes, pelo empenho, paciência e credibilidade, obrigada por tudo, este trabalho não seria possível sem o auxílio e dedicação do ilustre mestre.

RESUMO

A possibilidade da penhora salarial para quitação de dívidas do executado é objeto de inúmeras discussões nos tribunais pátrios. Um dos conflitos cinge sobre a impenhorabilidade absoluta do salário, a qual apesar de ter como principal objetivo a proteção da dignidade do devedor, tem sido utilizado como refúgio para o inadimplemento de obrigações legitimamente contraídas e conseqüentemente prejuízo ao credor. Outro ponto de confronto reside na tentativa de aplicação dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da proporcionalidade sem ferir os preceitos que garantem o mínimo para subsistência. Questões como estas serão analisadas através de uma releitura contextualizada das legislações vigentes e dos mais renomados posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. A relevância da discussão do tema visa fomentar a possibilidade e plausibilidade da inserção de dispositivo legal que permita a penhora parcial da remuneração do executado em dívidas comuns.

Palavras-chaves: Penhora Salarial. Dívida. Subsistência. Proporcionalidade. Efetividade.

ABSTRACT

The possibility of wage garnishment to settle the debts of the debtor is the subject of numerous discussions in the courts patriotic. One of the conflicts about gird unseizability absolute wage, which despite having as main objective the protection of the dignity of the debtor, has been used as a refuge for the breach of obligations legitimately incurred and consequently subject to the lender. Another point of comparison lies in trying to apply the principles of effectiveness and proportionality adjudication without hurting the principles that guarantee the minimum for subsistence. Questions like these will be analyzed through a reinterpretation of existing laws and contextualized the most renowned jurisprudential and doctrinal positions. The relevance of the topic discussion is intended to foster the possibility and plausibility inserting legal device that allows the attachment part of the remuneration of the common run into debts.

Keywords: Wage Garnishment. Divide. Livelihood. Proportionality. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	10
1. VISÃO GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	10
1.1. Do processo de execução	10
1.2. A abolição da ação de execução de sentença	12
1.3. Dos títulos executivos	14
1.3.1. Títulos executivos judiciais	15
1.3.2. Títulos executivos extrajudiciais	16
1.4. Princípios processuais referentes à execução	17
1.4.1. Princípio da Efetividade	18
1.4.2. Princípio da Responsabilidade Patrimonial	18
1.4.3. Princípios da razoável duração, da economia e da instrumentalidade do processo.....	19
1.4.4. Princípio da Menor Onerosidade do devedor	22
1.4.5. Princípio da Proporcionalidade	23
CAPÍTULO II	25
2. DA SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA– DA PENHORA E DAS IMPENHORABILIDADES	25
2.1. Do cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa	25
2.2. Penhora: definição, efeitos e principais características	26
2.3. Penhora on-line	28
2.4. Bens do devedor não sujeitos a penhora	29
2.4.1. Impenhorabilidade absoluta	30
2.4.2. Impenhorabilidade relativa	31
CAPÍTULO III	32
3. DO SALARIO E SUA NATUREZA JURÍDICA. POSIÇÃO DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PENHORA SALARIAL	32
3.1. Da natureza jurídica do salário	32
3.2. Comentários ao artigo 649, IV do CPC	33
3.3. Do veto presidencial ao artigo 649, §3º do CPC	34
3.4. Do posicionamento doutrinário	36
3.5. Da posição jurisprudencial	39
3.6. Projeto do Novo CPC e as discussões sobre tema	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A responsabilidade patrimonial é um dos preceitos basilares do Direito, especialmente no que atine ao Direito Processual Civil. Trata-se, na verdade, da idéia de quem adquiriu uma obrigação ser compelido a pagar, dentre várias formas existentes, de tal forma que facilite a vida do credor.

Neste sentido, o artigo 591 do Código de Processo Civil assim prevê: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

No entanto, o devedor de responder não é absoluto, vez que a lei restringe a forma de penhora do patrimônio. Tais restrições são estão disciplinadas no art. 649 e art. 650 do CPC, o primeiro trata dos bens absolutamente impenhoráveis, já no segundo artigo versa sobre os bens relativamente impenhoráveis.

Ao verificar tal distinção, percebemos uma lacuna na legislação que tem trazido a tona alguns julgados conflitantes bem como uma grande discussão doutrinária, o qual será o objeto de estudo deste trabalho.

Com efeito, o inciso IV do artigo 649 do CPC consagra a impenhorabilidade da remuneração do devedor em seu sentido amplo, isto quer dizer que qualquer forma de renda auferida pelo executado destinada a sua sobrevivência é protegida de constrição judicial.

O que se discute se essa proteção não consiste, na verdade, em uma super proteção aquele que se escusa de cumprir com a sua obrigação de solver o que deve. Ora, há casos em que a remuneração do devedor, por mais que tenha natureza salarial, consiste em montante tão considerável ao ponto que de se penhorado uma parte ainda assim não comprometeria a dignidade humana.

Verifica-se que atualmente apenas na hipótese de execução de prestação alimentícia tal medida é possível.

Porém a doutrina tem se posicionado de forma enérgica para manutenção do dispositivo abrangendo outras hipóteses a serem analisadas no caso concreto pelo magistrado evitando uma superproteção ao devedor e um excesso de prejuízo ao credor.

O que se extrai dessa corrente é que há uma distorção da realidade nos casos de execução, vez que o devedor está amparado pela impenhorabilidade e em virtude dela faz aquisições sem a menor intenção de pagar, e o credor vendo este

cenário abarrotado o judiciário em busca de decisões favoráveis que flexibilizem a execução e que este seja capaz de satisfazer seu crédito.

Infelizmente o que se vê é o executante tem que enfrentar a morosidade do Poder Judiciário em busca de receber o devido, ter sua ação considerada improcedente em prol da sobrevivência digna do devedor, sem que seja sopesado que este é responsável pelos tributos e ainda tem que arcar com a cobrança judicial, ou seja só resta ao credor aceitar que a inadimplência não pode ser penalizada.

Diante desse conflito de interesses é que se justifica o presente trabalho onde como objetivo geral se buscará analisar a possibilidade de penhora parcial do salário para pagamento de prestação não alimentícia. Pretende tratar de uma forma geral a contextualização do dispositivo com normas e princípios pertinentes ao tema, sem deixar de elucidar o histórico do Código de Processo Civil que vem sofrendo alterações importantes motivados pela modificação da sociedade ou da análise jurídica das normas sem que estas adotem posicionamentos absolutamente diversos.

CAPÍTULO I

1. VISÃO GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O presente capítulo faz uma breve menção sobre os aspectos fundamentais do processo de execução, sendo eles: conceito, características e princípios regentes, como o objetivo de introduzir o tema específico da monografia.

Tais apontamentos são fundamentais para demonstrar a nova concepção de execução, como instrumento eficaz de solução de conflitos de forma célere e justa.

1.1. Do processo de execução

Quando alguém ingressa com uma demanda na seara judicial, para resolução do conflito, é preciso averiguar quem tem razão, há quem assiste o direito em questão, oportunizando os litigantes a contarem a sua versão e suas próprias verdades, produzindo provas, para que no final, o Estado Juiz pronuncie quem é o dono do direito. É o chamado processo de conhecimento.

Neste sentido, leciona Wambier (1999, p.108) que:

“Nessa modalidade de processo, o juiz realiza ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito”.

O que difere do processo de execução, vez que não há necessidade de cognição pois o que requer-se nessa etapa é apenas o provimento judicial a parte detentora do título executivo já reconhecido.

O processo de conhecimento é processo que se busca o juízo de certeza, enquanto no processo de execução se busca forçar a efetividade da certeza já conseguida.

Assim sendo, a análise que será realizada pelo órgão jurisdicional competente diz respeito apenas a legalidade, extensão e limites de tal título, não necessitando de qualquer declaração formal da pretensão.

Utilizo-me das palavras de CAMERIM (2006, p. 124) aperfeiçoado na lição de Ovídio A. Batista da Silva para descrever sobre o processo de execução:

[...] o órgão da execução retira da esfera jurídica do demandado patrimônio que ele possuía legitimamente para fins de realizar algo que ele deveria ter realizado e assim não procedeu. Com efeito, não se pode confundir a denominada pretensão de execução, a qual realiza uma pretensão real, com a pretensão executiva, que realiza uma pretensão de crédito, na medida em que o Estado invade a esfera jurídica do executado para satisfazer obrigação estampada em um título executivo, com bens que compõem legitimamente seu patrimônio. Portanto, os atos praticados no processo de execução tendem a satisfação do crédito, através de atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. A função executiva visa, pois, retirar bens legítimos do patrimônio do devedor, para satisfazer o credor.

Para distinguir de forma inequívoca os processos de conhecimento e execução, Marcelo Abelha (2007, p. 21) divide os conflitos de interesses, a que chama de “crises jurídicas”, em três categorias:

- a) crise de certeza:** é quando há conflito de interesses entre as partes que necessitam valer-se do Poder Judiciário para obter provimento (decisão) acerca da existência ou não de uma relação jurídica ou ocorrência ou não de um fato juridicamente relevante (fato que produza efeitos jurídicos, com previsão no ordenamento).
- b) crise de situação jurídica:** que é aquela em que as partes em conflito necessitam obter um pronunciamento judicial para que se crie/constitua uma nova situação jurídica, modificando juridicamente situação anterior.
- c) crise de cooperação ou adimplemento ou descumprimento:** significa a necessidade de se obter do Judiciário o cumprimento de uma norma, decisão ou relação jurídica inadimplida.

Nota-se que a chamada crise de cooperação é a principal das crises jurídicas no estudo da “tutela jurisdicional executiva”, uma vez que só haverá necessidade de o Judiciário prestar esta tutela quando houver inadimplência de comando normativo determinado judicialmente ou quando houver descumprimento da relação jurídica extra-processo. Cássio Scarpinella Bueno salienta que a tutela jurisdicional executiva deve ser compreendida com sendo os efeitos externos ao processo, ou

seja, “a realização concreta e sensível, de uma específica classe de tutela jurisdicional”.

Já no que tange ao processo de conhecimento é imprescindível analisar a existência ou não de um direito, se convertendo para a análise da “crise de certeza”, o que contrapõe a satisfação forçada de um direito que é a atividade típica da tutela jurisdicional executiva.

1.2. A abolição da ação de execução de sentença

A crescente busca dos direitos de cada cidadão tem abarrotado o judiciário de processos e ações de todas as naturezas fazendo com que a celeridade processual seja uma utopia.

Com efeito, os estudiosos buscam formas de transformar as rotinas processuais cada vez mais simples, prestando a tutela jurisdicional de forma rápida e eficaz aos jurisdicionados.

Nessa incessante busca, surge o sincretismo, que tem como objetivo aglutinar, sintetizar os procedimentos dos processos para que o provimento jurisdicional saia mais rápido.

No entanto o procedimento citado acima já foi mais moroso. Antigamente, após realizar o processo de conhecimento, o credor tinha que, necessariamente, postular novo pedido/processo, por meio de ação conhecida como *actio iudicati* ou ação de execução de sentença, a qual tinha como escopo receber o direito autorizado no processo de conhecimento.

Nesses casos, aplicava-se o tão conhecido jargão ganhou, mas não levou.

Assim, a parte vencedora de uma ação que se desencadeava por anos, ainda era obrigada a entrar com outra ação para tentar receber o que ganhou, sabendo que essa segunda ação também poderia demorar por outros longos e dolorosos anos. Sem contar ainda que no final, como infelizmente ainda acontece, não é certeza do recebimento do provimento ganho.

Nota-se que ter que entrar com dois processos para ter seu direito reconhecido prejudicava ainda mais o credor, pois a demorada causada pelo judiciário dava oportunidade do credor promover novos obstáculos para dificultar a quitação da dívida.

O legislador, fundado nessa concepção de celeridade e sincretismo realizou importantes reformas no Código de Processo Civil, reformando o procedimento de execução de sentença e abolindo, em nome da efetividade, a *actio iudicati*.

O primeiro passo significativo dessa transformação foi a reforma trazida pelo advento da Lei nº 8.952/94, que instituiu em nosso ordenamento pátrio a figura da antecipação de tutela. Tais mudanças foram brilhantemente relatadas pelo doutrinador THEODORO JUNIOR (2006, p.11) senão vejamos:

Com isso fraturou-se o sistema dualístico que, até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques. É que nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, tornava-se possível, para contornar o perigo de dano e para coibir a defesa temerária, a obtenção imediata de medidas executivas (satisfativas do direito material do autor) dentro ainda do processo de cognição e antes mesmo ser proferida a sentença definitiva de acolhimento do pedido deduzido em juízo.

Alguns autores alegam que inovação no processo de execução de sentença se deu através do 461 do CPC que foi incluído pela Lei 8.952/94 com a seguinte redação:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Assim, o credor passou a ter acesso aos atos de satisfação do seu direito sem depender do procedimento da ação de execução de sentença.

Outra importante mudança ocorrida se deu com a introdução do artigo 461-A através da Lei 10.444/02, a qual consistiu nas sentenças de obrigação de dar coisa a tutela deverá ser específica, constante no próprio teor da sentença, não mais cabendo a *actio iudicati* nas ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega de coisas.

Por fim, houve a reforma da execução por quantia certa que onde o magistrado na própria sentença informa quando o devedor irá cumprir com a prestação devida, acabando com qualquer resquícios da ação autônoma de execução de sentença.

Nota-se que o artigo 475-J¹ faz menção as penalidades que o devedor irá sofrer caso não cumpra em quinze dias com o que foi sentenciado em sua condenação.

O nobre doutrinador Humberto Theodoro Junior (2006, p. 24) faz seus comentários sobre tais modificações:

No sistema atual do Código não há mais distinção entre as sentenças condenatórias. Todas são de cumprimento independente de ação executiva autônoma. Todas se realizam por meio de mandado expedido após sua prolação, na mesma relação processual em que se formar a sentença. O sistema, portanto, é o da executio per officium iudicis e não mais o da actui iudicati. Ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais.

Diante do atual contexto processualista civil no que toca ao cumprimento de uma sentença, todo provimento advindo desta não mais necessita entrar com ação autônoma de execução de sentença, ou seja, agora o processo de conhecimento, instaurado persiste na fase executiva, estando inclusive nos mesmos autos, tratando-se de duas fases complementares de um mesmo processo.

1.3. Dos títulos executivos

O título executivo, seja judicial ou extrajudicial, é um requisito indispensável a qualquer execução, neste sentido o Código de Processo Civil em seu art. 586 assim dispõe: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Podemos alegar que a parte pode utilizar da via executiva sempre que possuir um título executivo perfeito, ou seja, certo, líquido e exigível.

Em conformidade com o entendimento de Câmara (2008, p. 167), a lei concedeu ao título executivo eficácia executiva, o que possibilita responsabilizar patrimonialmente o devedor por meio da ação de execução. Para Araken de Assis (2006, p. 142), o título executivo:

[...]constitui prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor da inicial, de que o

¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito reconhecido na sentença ou a obrigação. Deverá acompanhar a petição inicial ou o requerimento.

Extrai-se da leitura acima que sem o título executivo não há um dos pressupostos processuais, qual seja, falta de interesse de agir.

Por isso a expressão a expressão *nulla executio sine titulo* (nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base) é uníssona na doutrina e jurisprudência. (THEODORO JUNIOR. 2007, p. 148.)

Há situações em que o documento terá caráter de essencialidade determinada pela lei, como é o caso dos títulos de créditos, já há casos em que o ato em si é mais importante, necessitando tão somente de sua prova, que poderá ser por meio de prova ou mesmo uma certidão, como é o caso dos contratos de locação.

Para que o título executivo tenha realmente força executiva, necessário o preenchimento de três requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza é a ausência de dúvida quanto a existência da relação jurídica geradora da obrigação executiva, do débito do executado. A liquidez diz respeito ao objeto, à delimitação da prestação, que deve ser determinada: é a definição certa do valor. A exigibilidade é quando o seu pagamento não está sujeito a limitações, termo ou condição: é a possibilidade do credor exigir o crédito a quem tem direito, através da coação estatal, vez que o executado entrou em estado de inadimplência.

1.3.1. Títulos executivos judiciais

Como o próprio nome diz, títulos executivos judiciais são aqueles oriundos de decisões judiciais e, por tal razão, possuem a característica marcante da imutabilidade de seu conteúdo.

Tal imutabilidade significa uma maior credibilidade dos títulos vez que, por terem sido produzidas em juízo, passaram, inevitavelmente por uma análise antes de possuírem tal atribuição.

O capítulo X do Código de Processo Civil, que regulamenta o cumprimento das sentenças, implementado pela Lei 11.232/2005, traz em seu artigo 475-N² quais são os títulos executivos judiciais.

² Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Muito importante ressaltar que, o rol previsto no artigo 475-N é taxativo, não admitindo interpretações extensivas, vez que foi vontade do legislador determinar restritamente quais seriam os títulos com força executiva judicial.

1.3.2. Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles advindos de fora do processo, que não tem a manta de afirmação do Estado Juiz, pois são produzidas por particulares, mas que a lei outorga também o poder de executividade dos títulos judiciais.

Os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 585³ do CPC. Este dispositivo é de rol exemplificativo por força do seu inciso VIII que atribui a mesma força executiva a todos os outros títulos que a lei assim conferir.

Grande diferença do título executivo judicial para o extrajudicial é que, enquanto no primeiro não há mais necessidade de entrar com ação autônoma de

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

³ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

cumprimento de sentença, no segundo esta exigência continua sendo exigida, até por uma questão lógica, vez que aqui tal título foi produzido fora do Poder Judiciário.

1.4. Princípios processuais referentes à execução

A palavra “princípio” vem do latim “*principium*”, que significa, numa acepção vulgar, início, começo, origem das coisas. Na idéia de Luís Diez Picazo citado por BONAVIDES (2002, p.228) “onde designa as verdades primeiras”, bem como têm os princípios, de um lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo” e, de outro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

Para ASSIS (2006, p. 93):

[...] em quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados. Essas diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema. Designam-se de princípios.

Com efeito, os princípios são considerados o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que a adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas.

Em suma, os princípios são como diretrizes, bases, fontes criteriosas de inspiração às normas positivadas. São normas fundamentais gerais do sistema: uma ciência só se desenvolve a partir de princípios.

Numa sociedade em constante evolução, a lei não é capaz de fomentar respostas a todas as necessidades. Impossível a tudo prever, pelo que, o apelo aos princípios na resolução dos conflitos sociais é constantemente utilizado quando dos julgamentos judiciais. A função essencial dos princípios é exatamente esta: abrir campo para o intérprete judicial incluir todas as ocorrências e acompanhar a transformação da sociedade, bem como dos novos valores.

Superada esta premissa geral a respeito dos princípios, será estudo os principais princípios da processualista civil no que atine a execução, a saber: da efetividade, da responsabilidade patrimonial, da razoável duração do processo, da

economia processual e da instrumentalidade do processo, da menor onerosidade causada ao devedor e da proporcionalidade.

1.4.1. Princípio da Efetividade

Busca a satisfação do bem almejado de forma plena e célere de quem ingressa buscando a prestação jurisdicional.

Aceder o Poder Judiciário não se resume a pleitear judicialmente ou ter uma sentença ao seu favor. Os direitos devem ser além de reconhecidos, efetivados, concretizados. Processo devido é processo efetivo (DIDIER JR, 2011.p. 73).

A mera possibilidade de demandar ao Judiciário não significa, necessariamente, a ocorrência de efetividade, vez que para isso é necessário o reconhecimento do direito material discutido com a posterior satisfação do que foi decidido no processo.

O tempo funciona como um grande inimigo daquele que busca a reparação/proteção do seu direito. As garantias do contraditório e da ampla defesa não são suficientes para justificar a dilação dos prazos, os quais colocam a prestação jurisdicional como algo inatingível (GAMA. 1999, p. 31-32).

A efetividade tem íntima relação com a credibilidade que os cidadãos tem do Estado, mais especificamente com o Poder Judiciário, pois justiça eficaz resulta em descrença do seu povo.

No atual cenário, infelizmente, este princípio não vem andando junto com as execuções civis, vem que muitas das execuções não acabam integrando a prestação jurisdicional ao credor, ou ainda, quando entregue, já é feita em uma demora tão grande que já não se pode falar em efetividade.

1.4.2. Princípio da Responsabilidade Patrimonial

A responsabilidade patrimonial é aquela que recai sobre o patrimônio do devedor como forma de sanção em uma ação de execução. O patrimônio é considerado a totalidade de bens economicamente mensurados que se encontram sob o poder de alguém.

Portanto, como a ação de execução visa a satisfação do direito subjetivo da parte, esta satisfação sempre recai, salvo raras exceções, sobre o patrimônio/bens do devedor.

Oportuno salientar que, em tempos remotos, o indivíduo que causasse prejuízo a outras pessoas, além da reparação creditória/indenizatória que precisava praticar, dependendo do caso, também era punido pessoalmente, como forma de castigo.

Com o passar dos anos e a humanização do direito, aboliu-se esta prática, pelo que, vige em nosso ordenamento jurídico hodierno o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o devedor responde por suas dívidas tão somente com seu patrimônio, bens pecuniariamente mensuráveis.

Não obstante, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

“É interessante notar que mesmo dentro da responsabilidade patrimonial, que veio a se verificar de forma mais concreta no período clássico e pós-clássico do direito romano, houve uma evolução. Basta lembrar que a *bonorum venditio* representava uma execução universal e coletiva, na qual o devedor respondia por sua dívida com a integralidade de seu patrimônio, em procedimento muito parecido com a atual falência e insolvência civil. A partir do advento do período clássico (com os novos institutos aí previstos) passou-se em alguns casos a limitação patrimonial, com o valor dos bens expropriados correspondente ao da dívida, o que se aproxima de nosso atual esquema de responsabilidade na atual execução forçada.”

Atualmente, existe apenas uma exceção em que a responsabilidade poderá ser pessoal, que é o caso de dívida de alimentos, em que no caso de não pagamento no prazo legal, a dívida poderá resultar em prisão do devedor. Este entendimento é pacífico no STF, por meio da súmula vinculante nº 25.

1.4.3. Princípios da razoável duração, da economia e da instrumentalidade do processo

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento que a jurisdição não deve ser

apenas ser "prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.

Importante lembrar também que, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Cosa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos – celebrado em 1969, que adquiriu eficácia no plano internacional em 1978, mas que apenas em 1992, através do Decreto 678, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, fazendo consonância com a Constituição Cidadã. Convém transcrever o artigo 8º, I da referida Convenção:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Para Fredie Didier Júnior (2011, p.64-65):

[...] a celeridade não deve ser considerada como uma finalidade em si mesma, isto é, o processo não deve ser rápido pura e simplesmente porque assim prevê nosso ordenamento jurídico. O processo deve demorar o tempo necessário/adequado para a solução do caso submetido em consonância com os demais direitos, princípios e garantias fundamentais.

A celeridade deve ser vista como um incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não como um valor. A problemática toda está no fato de o prazo passar do razoável, assumindo dimensões absurdas e, por corolário, oferecer uma solução não funcional (GAMA, 1999, p. 33).

Consubstanciando com a razoável duração do processo, aparecem os princípios da economia processual, entendida por DINARMARCO (2007, p.40) como o máximo resultado na atuação do direito material com o mínimo emprego possível de atividades processuais, e da instrumentalidade processual, que significa que o processo deve ser uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, aproveitando-se os atos processuais que, mesmo realizados de determinada forma não prescrita em lei, tenha atingido sua finalidade e não cause qualquer prejuízo às partes ou ao interesse social.

Assim, o processo deve se desenvolver numa estrita afinidade entre as partes e o poder estatal, de forma a expressar o máximo de provas, otimizando o andamento processual, reduzindo custos desnecessários, permitindo justiça e rapidez no exame e concretização de direitos.

1.4.4. Princípio da Menor Onerosidade do devedor

Este princípio visa proteger o devedor de boa fé de ver seu patrimônio ser retirado de forma injusta ou agressiva. Ora, a execução visa a satisfação e entrega do direito ao credor, se esta puder ser feita de diversas formas, natural que o devedor possa optar por aquela que cause menos sofrimento.

Frise-se, mesmo correndo o risco da redundância, que tal princípio é voltado ao devedor de boa fé. Vale lembrar que o Princípio da Menor Onerosidade está previsto no artigo 620⁴ do CPC.

É preciso que o julgador aplique o princípio de forma menos gravosa para o devedor, observando a ordem prevista no artigo 655⁵ do mesmo codex, que traz a ordem de penhora.

Frise-se que a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor carece de estar em sintonia/harmonia com o princípio da efetividade da execução, sem esquecer que este não pode servir de amparo a “calotes de maus pagadores”.

Em síntese, Elpídio Donizete argumenta que “é preciso distinguir entre o devedor infeliz e de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de

⁴ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

⁵ Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - veículos de via terrestre; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - bens móveis em geral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - bens imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - navios e aeronaves; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - pedras e metais preciosos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

XI - outros direitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

involuntárias circunstâncias da via, e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas. Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos”.

1.4.5. Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade teve início com a missão de conter ou controlar a atividade do Estado, e a partir daí apresentando-se, de maneira firme, sólida e segura, como o meio adequado para resolver conflitos entre princípios, nos mais diversos ramos do direito. Tal princípio teve e ainda tem a concepção de justiça e equilíbrio.

Ser proporcional é ser harmonioso, regular, adequado, razoável, coerente, equilibrado, sereno. Por isso, a proporcionalidade, com toda certeza, é um dos mais elementares princípios do processo, pois serve como procedimento na busca de decisões justas em cada caso concreto.

No que tange a função da proporcionalidade, GÓES (2004, p. 71/72) afirma que:

A proporcionalidade é um valor, em virtude de que se caracteriza como metanorma, estando acima das normas jurídicas. Sua atribuição é norteá-las, dada a sua instituição como valor superior do ordenamento jurídico processual brasileiro. Possibilitando o conhecimento do fenômeno jurídico, é também um postulado valorativo, no sentido de se tratar de uma proposição reconhecida que não necessita de demonstração, pois é insita ao sistema jurídico. [...] Não se pode deixar de atentar que também tem pontos de contato com os critérios, quando desdobrada na sua tríade estrutural reconhecida que não necessita de demonstração, pois é insita ao sistema jurídico. [...] Não se pode deixar de atentar que também tem pontos de contato com os critérios, quando desdobrada na sua tríade estrutural: adequação, necessidade e proibição do excesso. Essa trilogia inseparável é arcabouço do princípio da proporcionalidade e o modo de apreciação das normas, dentro do que deve ser adequado, necessário e sem excessos.

Por meio das palavras do respeitado jurista, verifica-se a estrutura do Princípio da Proporcionalidade: a) adequação: se o meio utilizado é capaz de chegar ao fim pleiteado; b) necessidade: se é necessário a utilização de determinado meio, não tendo outro menos gravoso; e c) proibição de excesso: se valeu a pena a utilização de tal meio, fazendo um contrapeso entre o resultado obtido e as desvantagens advindas.

O Princípio da Proporcionalidade tem e terá decisivo papel na análise do tema objeto deste trabalho, pois servirá de meio de solução de conflito de princípios, como o latente que ocorre entre a Efetividade e a menor Onerosidade.

Mais do que solução de conflitos, servirá a Proporcionalidade de elo de ligação entre os princípios aparentemente conflitantes, pois como se sabe o tema ainda não é pacífico.

Tanto o julgador como o legislador, certamente utilizará este princípio, até porque não se poderá fugir da concepção constitucional de que nenhum princípio ou direito fundamental é absoluto, devendo, em um conflito com outro, seguir regras gerais de solução de conflito, onde a Proporcionalidade será decisiva tanto para uma solução, como para construção e evolução do tema tão controverso debatido no presente estudo.

CAPÍTULO II

2. DA SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA– DA PENHORA E DAS IMPENHORABILIDADES

O presente capítulo discorrerá acerca do cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa, a tutela pecuniária e técnica de execução, bem como sobre as limitações aos meios executórios, ou seja, as impenhorabilidades, absoluta e relativa.

Justifica-se o estudo da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa porque é dela que se origina o instituto da penhora quando inadimplente o executado.

Apesar do Código de Processo Civil trazer rol de bens considerados impenhoráveis, como se vê nos artigos 648 e 649, a interpretação literal dos respectivos dispositivos é temerária, pois se vê na prática a ocorrência de injustiças sociais com tanto absolutismo em que o dono de um direito consolidado por um provimento judicial se vê prejudicado ao ponto de colocar em cheque a credibilidade do Estado Democrático de Direito.

Tal discussão acalora ainda mais quando recai sobre a penhora do salário do executado, ante a falta de previsão legal que autorize a flexibilização de tal preceito quando na análise de casos concretos. Tal questão reclama solução, finalidade esta que justifica este estudo.

2.1. Do cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa

A tutela pecuniária possui grande importância na prática forense em razão da aptidão de atender diversas tutelas prometidas pelo direito material. Isso porque, ela tem possibilidade de substituir outras tutelas específicas quando estas descumpridas.

Assim, a tutela pecuniária atua de duas formas: uma principal, quando desde o início o que se busca é o cumprimento da obrigação de quantia certa, e a subsidiária, a qual se aplica quando, mesmo o proponente tenha ingressado no judiciário buscando tutela que não seja dinheiro, mas que pelo não cumprimento da mesma, não restou alternativa senão a tutela pecuniária.

Vê-se, por exemplo, o caso de uma liminar na tutela de obrigação de fazer caso haja descumprimento, o juiz fixe multa pecuniária.

Ainda, pode a tutela pecuniária expressar valor do dano sofrido pelo lesado, como simplesmente o valor da prestação/obrigação não cumprida pelo obrigado.

De outro lado, a mera declaração do direito por meio do provimento judicial não satisfaz por si só, ou melhor, automaticamente a parte credora. O real intento é que o processo seja utilizado como instrumento da promoção/satisfação propriamente dita, permitindo a efetivação da solução entregue pelo Estado quando da sua invocação no âmbito jurisdicional, via processo cognitivo.

Em busca dessa maior efetividade, veio a Lei 11.232/2005, a qual permitiu que as sentenças condenatórias passassem a ser automaticamente exigíveis, nos mesmos autos, precisando apenas de um simples pedido.

Tal lei foi um marco do sincretismo processual, em que os processos de conhecimento e execução deixaram de ser ritos separados para se tornarem um só, sendo apenas duas fases necessárias ao devido processo legal.

Para Assis (2010, p.142):

Os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Os meios executórios vinculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.

Com toda certeza, o procedimento característico da fase de obrigação de pagar quantia certa é a penhora e seus atos expropriatórios destinados a satisfação do credor, que serão estudados nos próximos tópicos.

2.2. Penhora: definição, efeitos e principais características

Ensina Marinoni (2008, p. 254) que a penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida.

Isso porque, após requerida a execução da sentença condenatória, (que pode ser por simples petição nos mesmos autos) ou decorrido o prazo de 03 (três) dias da citação para o executado efetuar o pagamento da dívida em Ação de Execução Por

Quantia Certa Contra Devedor Solvente, cumpre ao juiz imediatamente, determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução.

Frise-se que até antes da penhora ocorre a chamada “responsabilidade patrimonial genérica”, pois o mandado se destinará a penhora dos bens do executado, sem especificar nenhum deles.

Com a penhora, tem-se o ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter a expropriação judicial, pois são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Deste modo, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor sujeitam-se diretamente à execução.

Para ASSIS (2006, p. 576) a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Ainda conceituando a penhora como primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa, THEODO JUNIOR (2007, p. 272) arrazoa que:

“a penhora é um ato de afetação já que sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica é sujeitar os bens por ela (penhora) alcançados aos fins da execução, à disposição do órgão judicial para à custa dos bens penhorados, realizar o objetivo da execução, que é a função estatal de dar satisfação ao credor.”

Em suma, trata-se a penhora da preservação dos bens do devedor que serão submetidos à transferência forçada para satisfazer a pretensão do credor, pois é o elemento de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre o patrimônio do devedor, de forma individualizada.

Após a individualização dos bens, ocorre o ato de apreensão e entrega a um depositário que ficará responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados. Lavrado o competente termo processual ou auto de penhora e avaliação, surge para o devedor e para terceiros a indisponibilidade dos bens constrictos.

Nesta senda, pode-se afirmar que a penhora possui tríplice função: individualizar e apreender os bens, conservá-los e criar preferência para o credor exequente.

No que diz respeito aos efeitos que podem alcançar a penhora, vale dizer que ela gera consequência para ambas as partes do processo. Ao Autor, o principal efeito é a individualização dos bens que irão garantir seu crédito. Para o devedor, a

consequência imediata é a perda da posse direta e da livre disponibilidade dos bens, que ficam à disposição do juízo. Frise-se que o devedor não perde a propriedade do bem apreendido, mas a sua posse direta. A extinção do direito patrimonial só ocorre com a expropriação. O que ocorre é somente uma limitação dos poderes de disposição dos bens.

A efetivação da penhora incumbe ao oficial de justiça, reservando no direito de que, quando necessário, solicitar o apoio de força policial, bem como promover arrombamento.

No que tange a eficácia contra terceiros, preceitua THEODORO JUNIOR (2007, p.277):

Quando o crédito ou bem do executado atingido pela penhora está na posse temporária de terceiro, este fica obrigado a respeitar o grame judicial, como depositário, cumprindo-lhe o dever de efetuar sua prestação em juízo, à ordem judicial, no devido tempo, sob pena de ineficácia do pagamento direto ao executado ou a outrem. (...) Além disso, há o efeito geral e erga omnes da penhora que faz com que todo e qualquer terceiro tenha que se abster de negociar com o executado, em torno do domínio do bem penhorado, sob pena de ineficácia da aquisição perante o processo e permanência do vínculo executivo sobre o bem, que passe a integrar o patrimônio do adquirente.

2.3. Penhora on-line

A penhora on-line é a forma constritiva na qual, em razão do inadimplemento do devedor, o juiz após pesquisa de em contas bancárias deste, por meio de convênio junto ao Banco Central, encontrando saldo positivo, realiza bloqueio em sua conta, e caso persista o não pagamento, é transferido em favor da conta do credor.

Com toda certeza a penhora de dinheiro é uma das melhores formas de dar efetividade a execução, satisfazendo a pretensão creditícia do credor.

Para MARINONI (2008, p.274), uma das vantagens da penhora on-line é porque ela:

Dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Outro ponto de grande vantagem da penhora on-line é porque ela somente se opera sobre o valor exato do valor a ser bloqueado, diferentemente dos imóveis, onde muito das vezes o valor do bem é bem maior que o da dívida, o que dificulta a vida do credor, que não tem como adquirir a diferença.

A previsão legal da penhora online se encontra nos artigos 655, I e 655-A do CPC, com redação dada pela Lei 11.382 de 2006, sendo que o primeiro trata da ordem de penhora, destacando-se, o inciso I, que fala sobre o dinheiro, enquanto o segundo trata da possibilidade de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Tal meio construtivo, como já dito, é realizado porque o Poder Judiciário firmou convênio com o Banco Central, por meio do qual os juízes cadastrados com suas devidas senhas têm acesso via internet a um sistema de consultas denominado BACENJUD.

2.4. Bens do devedor não sujeitos a penhora

Como já dito, com a penhora a responsabilidade patrimonial dos bens do devedor passa de genérica para específica. Entretanto, para essa “passagem”, é importante ressaltar que a medida constritiva não é feita ao bel prazer do credor.

Somente pode ser penhorado bem do devedor, sendo, a priori, vedado constrição de bem de terceiro, salvo se este assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Outrossim, conforme determina o artigo 648 do CPC, não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Assim, vê-se que bens de terceiros não autorizados, bem impenhoráveis e inalienáveis estão fora da responsabilidade patrimonial.

Bem inalienáveis são aqueles que, não obstante possuírem o caráter econômico, não são negociáveis em razão de sua própria natureza, como é o caso dos bens públicos.

São bens impenhoráveis aqueles que apesar de disponíveis por sua natureza e perfeitamente negociáveis, não se consideram passíveis de penhora por razões de outra ordem que não a econômica.

THEDORO JUNIOR (2007, p. 383) assevera sobre as limitações constritivas:

A limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem social, humanística ou política, sendo a principal delas, a preocupação do legislador em preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família, não levando o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.

2.4.1. Impenhorabilidade absoluta

O artigo 649⁶ do CPC traz um extenso rol de bens que de forma alguma se sujeitam à execução. Vale frisar que os incisos II a X foram alterados pela Lei 11.382/06, bem como os parágrafos 1º e 2º acrescentados por esta mesma lei.

Entenda-se por absolutamente impenhoráveis, por mais que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens pautados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.

Todavia, mesmo que na regra dos absolutos, há ressalvas trazidas no próprio artigo 649, mais especificamente nos seus parágrafos 1º e 2º. No parágrafo 1º reza que a impenhorabilidade é inoponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, enquanto no parágrafo 2º determina que a impenhorabilidade das verba destinadas à subsistência do devedor e da sua família é afastada quando o crédito de natureza alimentícia.

⁶ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - o seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. [\(Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008\)](#)

2.4.2. Impenhorabilidade relativa

Os bens relativamente impenhoráveis estão previstos no artigo 650⁷ do Codex Processual Civil.

Aqui, entenda-se relativamente impenhoráveis, aqueles bens que, pelo critério residual, ou seja, se existirem outros bens penhoráveis pela execução, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis não poderão ser penhorados.

No entanto, na falta de outros bens, plenamente possível que tais bens possam ser utilizados para saldar as dívidas do devedor.

Destaca-se, que por óbvio, o legislador dispensou tratamento diferenciado para o caso de dívida de carácter alimentar, refletindo o carácter humanista que deve ser seguido por um Estado que tem uma Constituição Cidadão como é a nossa.

⁷ Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).
Parágrafo único. ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

CAPÍTULO III

3. DO SALARIO E SUA NATUREZA JURÍDICA. POSIÇÃO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PENHORA SALARIAL

Depois de se abordar de forma introdutória o processo de execução e seus princípios basilares, e no segundo capítulo, tratar de aspectos importantes da penhora, passa-se neste capítulo final a estudar acerca do salário e da sua possibilidade de penhora, observando, por óbvio, a atual previsão legal, e os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Importante de se observar é que, como o instituto em foco neste capítulo é o salário, imprescindível que o presente estudo se volte para conceitos e posições advindas do Direito do Trabalho, o que revela a unidade com que deve ser encarado qualquer estudo jurídico.

3.1. Da natureza jurídica do salário

Extraí-se da leitura da Consolidação de Leis Trabalhistas que a remuneração do empregado é computada pelo salário devido (pago pelo empregador) e as gorjetas que este receber pelo serviço prestado (pago pelos clientes).

O art. 475 da CLT, distingui-se a remuneração, apontada sendo os proveitos que o empregado obtém em razão da prestação de serviços, paga pelo empregador ou de terceiros, do salário, definido como sendo o ganho auferido pelo empregado diretamente do empregador como contraprestação dos seus serviços.

Ainda, segundo o dispositivo acima mencionado, vê-se que a palavra remuneração é gênero e salário é espécie desse gênero. A palavra remuneração passou a designar a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador e a palavra salário para designar os ganhos recebidos diretamente pelo empregador pela contraprestação do trabalho.

No entanto, a diferença teórica do salário e remuneração feita pela doutrina, jurisprudência e pela CLT não foi utilizada pelo Código de Processo Civil o qual preferiu uma descrição mais ampla evitando qualquer controvérsia e deixando claro que esta relação trabalhista são impenhoráveis pela sua natureza alimentar.

Tal regra tem a justificativa porque o salário é meio de subsistência do trabalhador, onde qualquer bloqueio ao mesmo pode causar sério prejuízo e ferir a Dignidade da Pessoa Humana.

3.2. Comentários ao artigo 649, IV do CPC

Conforme discorrido em momento oportuno, o Código de Processo Civil não seguiu a regra trabalhista deixando o conceito de verbas com natureza alimentar o mais amplo possível e conseqüentemente abrangendo inúmeras hipóteses na impenhorabilidade, senão vejamos:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

De forma sucinta, pode-se dizer que vencimentos são percebidos por servidores públicos. Subsídios são recebidos por agentes políticos em atividade, como por exemplo, magistrados. Soldo é a retribuição pecuniária dos servidores militares. Salário e remuneração, em sentido amplo, como visto anteriormente, designam o dinheiro auferido pelos trabalhadores da iniciativa privada. Recebem proventos os agentes políticos aposentados e determinados servidores públicos. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem prestações previdenciárias.

Ainda, o supracitado dispositivo ainda contemplou a impenhorabilidade para os ganhos do trabalhador autônomo, bem como o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, entendido nas mais diversas situações, desde que destinados ao sustento do devedor e de sua família.

Os honorários de profissionais liberais (advogado, por exemplo) também entram no rol de impenhorabilidade, vez que o legislador considerou também de natureza alimentar.

Assim, vê que a impenhorabilidade absoluta a que se busca no artigo 649, IV do CPC é determinada pelo caráter alimentar dos rendimentos do executado, sendo que o legislador buscou a maior amplitude possível.

3.3. Do veto presidencial ao artigo 649, §3º do CPC

A lei 11.382/2006 sofreu alguns vetos presidenciais, dentre os quais, se destaca o parágrafo 3º do artigo 649 do CPC, que assim se apresentava:

Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, a contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios

No entanto, este dispositivo do projeto foi vetado pelo Presidente da República sob os seguintes fundamentos:

“ O projeto de lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidades dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seria considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Ocorre que este veto parece não estar de acordo com a Constituição Federal, isto porque, segundo seu artigo 66, parágrafo 1º, tal somente poderia ocorrer se tivesse presente uma inconstitucionalidade ou fosse contrário ao interesse público.

No entanto, não se viu no dispositivo qualquer inconstitucionalidade, tampouco alguma regra contrária ao interesse público. A bem da verdade, o artigo vetado, com toda certeza, seria muito bem vindo para credores que buscam receber o que tem de direito, além é claro, da maior efetividade dada caso o dispositivo em questão entrasse em vigência.

Além do mais, a argumentação constante no veto pareceu muito mais uma mera escolha política do que embasada em uma análise jurídica mais apurada, o que resultou numa grande perda de oportunidade de avanço rumo a um processo executivo mais célere, e, sobretudo mais eficaz.

Para MARINONI (2008, p.259-260):

o veto adverte à razoabilidade das previsões, que corrigiram o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário [...] o veto chega a sublinhar expressamente, quanto à penhora de parcela de salários, que é “difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seria considerado como integralmente de natureza alimentar”. O motivo apontado para o veto é apenas, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. [...] Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial aposto, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão (...) de modo que qualquer juiz pode – e deve – afastar o veto presidencial, admitindo a penhora nos termos e preceitos aqui tratados.

No mesmo sentido de crítica ao injustificável veto, GIANNICO (2007, p. 534) assim assevera:

Ao nosso ver, a possibilidade de constrição de percentual sobre a remuneração do devedor, quando esta ultrapassar vinte salários mínimos, mostrava-se extremamente pertinente e, portanto, de forma alguma deveria ter sido vetada. [...] O vetado §3º do artigo 649, nesse passo, corrigia as distorções hoje vistas no cotidiano forense, evitando situações (infelizmente bastante corriqueiras) em que, mesmo sendo elevadíssima a remuneração do devedor, ficava o credor impossibilitado de penhorá-la, por força da regra atual da impenhorabilidade absoluta dessa verba.

O que se vê é uma exagerada preocupação em manter a dignidade da pessoa humana – no caso do devedor – muito dessa cautela se deve ao histórico de instabilidade financeira do Estado brasileiro no passado, sendo que o credor, titular de direito discutido e declarado por meio de provimento judicial, se vê totalmente desprotegido, sem nenhuma proteção do Estado.

Acredita-se que se o §3º do artigo 649 do CPC traria um pouco de equilíbrio a essa relação, pois ao mesmo tempo que buscaria uma maior efetividade ao direito executável do credor, buscaria manter incólume a dignidade do devedor, vez que apenas uma parte do seu patrimônio seria atingido, sem que sua subsistência fosse prejudicada.

Nesta linha, DINAMARCO (2004, P. 232) fala a respeito da necessidade de atingir um equilíbrio entre os direitos constitucionais do credor e do devedor:

“a percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo o ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida

constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro”.

Não parece que o veto presidencial a duas providenciais modificações no tema da impenhorabilidade de bens tenha contribuído para o desejado equilíbrio. Pelo contrário, mantém injustificada e exagerada proteção ao executado, o que se passa a demonstrar de forma bastante clara.

É preciso deixar claro que a modificação legislativa não levaria à situação em que qualquer assalariado pudesse ter parte de sua renda mensal penhorada. Num país pobre como o nosso, com um salário mínimo muito abaixo das necessidades reais do trabalhador, a penhora do “quase nada” obtido com o esforço de seu trabalho seria totalmente inadequada.

Por isso, a preocupação em estabelecer um valor mínimo e a partir de valores que superassem tal piso seria possível a penhora. Será mesmo que pessoas bem colocadas no mercado de trabalho, como executivos exercendo altos postos em empresas comerciais, jogadores de futebol, artistas etc., não teriam condições plenas de sobreviver com dignidade, ainda que comprometida uma determinada porcentagem de seus vencimentos?

Essa é a pergunta que deveria ser feita no momento da realização do veto, que certamente poderia mudar o destino do dispositivo vetado. Mas não se pode esperar muito em um Estado onde as decisões são tomadas muito mais com um cunho político, com interesses escusos na surdina, do que com a seriedade recomendada.

parágrafo terceiro do artigo 649 estava em perfeita harmonia com o sistema legal pátrio em com as orientações do neoprocessualismo, bem como se enquadrava com os interesses sociais, em busca da efetivação das decisões judiciais.

3.4. Do posicionamento doutrinário

A doutrina na seara do Direito é de fundamental importância, não só para dirimir dúvidas como para melhorar a interpretação e aplicação das normas positivadas.

No tema deste trabalho a figura da doutrina não é diferente, assim verificamos que é quase uníssona o entendimento que o art. 649, IV, do CPC, não pode ser

interpretado de forma literal, ou seja, protegendo o devedor pela absoluta impenhorabilidade da sua remuneração.

Nota-se que esse posicionamento está fundamentado pela própria Carta Magna que prevê a efetividade e o equilíbrio entre o credor e o devedor, os quais devem ser resguardados pela penhora parcial dos ganhos do executado, mesmo que esta não tenha caráter alimentar.

Como elucida o autor Bruno Garcia Redondo, por se tratar de interpretação que mitiga a redação taxativa do inciso IV, deve a remuneração do devedor ser considerada como passível de penhora apenas de forma parcial e em casos excepcionais. Ora, entende-se que uma parte dos ganhos do devedor sempre será impenhorável, garantindo que o executado a sobrevivência com dignidade, mas caso este não possua bens livres e desimpedidos, o que exceder esse montante mínimo poderá ser penhorado para quitação da dívida.

Neste diapasão, é o pensamento de Miguel José Garcia Medina (2011, p.758):

“Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do artigo 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista na legislação de outros países, não tendo sido localizados outros penhoráveis, pensamentos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e de sua família.

Outros autores comungam da mesma posição desde que observada a proporcionalidade, como é o caso do douto MONTENEGRO FILHO (2010, p.730):

“O magistrado deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando que a penhora imponha a ruína do executado. O juiz deve determinar o aperfeiçoamento de penhoras mensais, atingindo percentuais do salário e das verbas afins, destinando o percentual remanescente para a subsistência do executado.”

Não obstante, DINAMARCO (2007, p. 293) corrobora o entendimento asseverando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da dignidade do devedor e da efetividade em favor do credor:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos

rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. Ao juiz impõem-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.”

Não se podia deixar de trazer a brilhante explanação de Marcel Santos Mutim (2010,...)

[...] a não penhora destes proventos, em certos casos, pode configurar, justamente, a sua ofensa. Tanto sim, que o próprio Código de Processo Civil, como vimos, faz a ressalva para a possibilidade na prestação alimentícia. Em muitos casos, ainda que a natureza jurídica da obrigação seja cível, o seu inadimplemento gera prejuízos ao credor desta relação, implicando em significativas ofensas ao seu natural desenvolvimento e de sua família. No universo trabalhista, estas reflexões ganham maior notoriedade em razão da latente natureza alimentar das dívidas laborais. Sendo assim, é necessário atingir o verdadeiro espírito do direito e não buscar formas para inviabilizar a sua aplicação, maculando os seus regramentos a fim de proteger quem não deve ter proteção. A interpretação canhestre e restritiva, sem dúvida, ofende inúmeros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia e celeridade processuais, da razoável duração do processo e, até mesmo, o direito à inafastabilidade do judiciário. Isto, por óbvio, já que o crédito pode ter natureza alimentar para o sujeito ativo da obrigação, de modo que é importante a sua efetivação a fim de se alcançar justiça! [...] A não "expropriação" dos vencimentos e salários encontra razão, justamente, na natureza alimentar e, por isso, ganha relevante proteção. Todavia, como vimos, o crédito relativo àquela obrigação pode ter tal qualidade e, neste caso, a impenhorabilidade de salário configuraria uma ofensa aos inúmeros princípios constitucionais anteriormente citados. Destaca-se que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. [...] Ao proteger o salário buscando a dignidade da pessoa humana do devedor, não se pode esquecer, todavia, da, também, dignidade da pessoa humana do credor. Nesta raia, diante de tal antinomia é importante a utilização da proporcionalidade com fito de alcançar o real significado da justiça. [...] Como falar em princípio da igualdade, se somente há proteção para o devedor? Haveria proporcionalidade essa cautela unilateral excessiva? Estaria sendo econômico, célere e efetivo um processo que ao final não alcança a execução de sua decisão?

Fica evidente que a doutrina faz duras críticas a aplicação literal do dispositivo do CPC, exigindo maior tato do judiciário ao analisar o caso concreto, mostrando que é possível flexibilizar a regra sem que haja um prejuízo a qualquer parte do processo.

Tal solução parece ser óbvia, pois o princípio da proporcionalidade traz a segurança ao executado de ter garantido o mínimo de sua renda para que possa ter dignidade, bem como não o deixar impune e dar um prejuízo ainda maior ao credor que espera ter seu direito satisfeito.

3.5. Da posição jurisprudencial

Conforme se extrai do pensamento doutrinário, a jurisprudência no que tange a penhora de relativa do salário ainda é principiante e sem muita força, ainda mais nos julgamentos de primeira instância, o que acarreta muitos recursos aos tribunais superiores, ou seja, um abarrotamento de ações judiciais.

Infelizmente após ler alguns julgados sobre o assunto podemos perceber que a regra ainda é pela interpretação da impenhorabilidade absoluta da remuneração, segue abaixo alguns julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV). 2. A validade da cláusula que, em contrato de empréstimo, permite o desconto de parcelas em folha de pagamento não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso especial, devido à ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, torna-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1388490/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.382/06. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO. PROVA DA NATUREZA DA VERBA.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a nomeação de bens à penhora deixou de ser um direito do devedor, passando a ser uma faculdade do credor, só competindo ao executado indicar bens passíveis de constrição quando não obtido êxito nessa diligência, conforme disposição do artigo 652, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
2. Por ser absolutamente impenhorável, não se admite a constrição sequer de 30% de verba oriunda de salário, impondo-se ao devedor o ônus de provar que as quantias depositadas em conta corrente detêm essa natureza (art. 655-a, § 2º, c/c art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil).
3. A prerrogativa da impenhorabilidade não se estende automaticamente a todo e qualquer numerário existente em conta salário, mas apenas ao que se refere às hipóteses do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil.
4. Agravo provido.(20070020110021AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 21/11/2007, DJ 27/11/2007 p. 241)

PENHORA DE SALÁRIO - DÉBITO NÃO ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE.

A Turma indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do devedor, uma vez que os valores executados referiam-se a cobrança de aluguéis e danos morais. Asseverou-se que apenas os créditos de natureza alimentar podem ensejar a constrição de vencimentos. Em se tratando de débito não alimentar, prevalece a regra da impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, IV do CPC. (vide Informativo nº 138 - 2ª Turma Cível) 20070110312970DVJ, Rel^{ra}. Juíza CARMEN BITTENCOURT. Data do Julgamento 03/03/2009. (Informativo 162 TJDFT)”

Mas recentemente verificamos uma possibilidade de mudança na jurisprudência, vezes que algumas turmas tem decidido de forma mais modernas e mais coerentes com o pensamento doutrinário, sendo uma resposta positiva aos anseios da população.

Tais decisões ocorrem tanto na esfera cível como na trabalhista, como é o caso do enunciado 70 do TRT/MG, in verbis:

“Enunciado 70 TRT/MG

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 70, determinando que, na aplicação do artigo 649, IV, do CPC, sejam observados o princípio da proporcionalidade e as particularidades do caso concreto. A proteção do crédito de natureza trabalhista suaviza muito o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, e reforça o princípio do resultado, pelo qual a execução é realizada em benefício do credor. “

Seguindo o mesmo sentido as esferas cíveis como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. EMBORA RELEVANTE A TESE DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS E SALÁRIOS, A MODERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE VEM MITIGANDO A NORMA CONSTANTE DO ART. 649, IV, DO CPC, E ADMITINDO A REFERIDA PENHORA, NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR, DESDE QUE HAJA UMA LIMITAÇÃO RAZOÁVEL, PARA QUE NÃO SE PREJUDIQUE SUA SUBSISTÊNCIA, NORMALMENTE FIXADA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). 2. RECURSO PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 175084120108070000 DF 0017508-41.2010.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/01/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2011, DJ-e Pág. 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DOS RENDIMENTOS E CONTANTO QUE NÃO COMPROMETA A

DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR. 1- A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE VEM ENTENDENDO QUE, COM O ESCOPO DE IMPRIMIR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO, É POSSÍVEL A PENHORA DE 30 % DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO, DESDE QUE NÃO ESTEJA COMPROMETIDA A DIGNIDADE DE SEU SUSTENTO. 2- O COMPROMETIMENTO DE 97% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO COLOCA EM RISCO A SUA SUBSISTÊNCIA, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 182004020108070000 DF 0018200-40.2010.807.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/02/2011, DJ-e Pág. 104)

E continua a aplicar tal interpretação em julgados mais recentes como o colacionado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. EMBORA RELEVANTE A TESE DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS E SALÁRIOS, A MODERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE VEM MITIGANDO A NORMA CONSTANTE DO ART. 649, IV, DO CPC, E ADMITINDO A REFERIDA PENHORA, NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR, DESDE QUE HAJA UMA LIMITAÇÃO RAZOÁVEL, PARA QUE NÃO SE PREJUDIQUE SUA SUBSISTÊNCIA, NORMALMENTE FIXADA NO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). 2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - AI: 231462120118070000 DF 0023146-21.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/05/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2012, DJ-e Pág. 128)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é conhecido como pioneiro nas decisões mais conflitantes e neste caso não é diferente, também tem se posicionado em conformidade com a doutrina e autoriza a penhora salarial nos seguintes termos:

“RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DA ESPOSA DO DEVEDOR, CASADA COM ESTE EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO QUE NÃO SE SUSTENTA, PORQUE, QUANDO DO BLOQUEIO, A CONTA TINHA SALDO SUFICIENTE À SOMA DO SALÁRIO E DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71003511334, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 26/04/2012)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003511334 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012)

Destaca-se da decisão do Tribunal gaúcho o fato de restringir ainda mais o caráter alimentar do salário. Nesta decisão, ficou claro que nem todo o valor depositado em conta salário ou que é oriundo do salário do devedor tem caráter

alimentar, pois valores que já estavam na conta preteritamente perdem o atributo de impenhorabilidade.

Nesse ponto vemos um novo ponto de discussão vez que há correntes entendendo que o dinheiro em conta corrente mesmo que seja oriundo de remuneração salarial perde a impenhorabilidade se transformando em simples numerário, ou seja pode ser penhorado independente da natureza alimentar da cobrança.

Esse entendimento foi utilizado pelo Tribunal do RS no julgado citado acima bem como do autor Sérgio Pinto Martins (2011, p. 305) que assevera “os salários são impenhoráveis, salvo para efeito de pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC). Justifica-se essa regra, pois o salário é o meio de subsistência do empregado comum [...] Estando o salário na conta corrente, já não é mais salário, mas numerário à disposição do cliente, podendo ser penhorado.”

Para deixar clara os inúmeros questionamentos a respeito do tema colaciono dois julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o primeiro pela impenhorabilidade do salário e o segundo pela penhorabilidade do mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - CONSTRICÇÃO, TODAVIA, QUE **NÃO PODE RECAIR SOBRE O SALÁRIO DO DEVEDOR** - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC - DEFERIMENTO DA PENHORA APENAS NO QUE TOCA AOS DEPÓSITOS RESTANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É o entendimento jurisprudencial de que a penhora pode recair sobre dinheiro depositado em conta-corrente (art. 655 do CPC), sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC). **São impenhoráveis, todavia, os numerários depositados em conta-corrente provenientes de verba salarial**, por força do disposto no art. 649, IV, do CPC.

(TJ-SC - AG: 30973 SC 2008.003097-3, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 25/05/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapema)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DÉSBOQUEIO SOB O FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DO DEVEDOR. INTANGIBILIDADE DOS VALORES ESSENCIAIS À SUA SUBSISTÊNCIA. CAPITAL ACUMULADO QUE DESCARACTERIZA A NATUREZA ALIMENTAR. RESSALVA DO DEPÓSITO REFERENTE AO ÚLTIMO CRÉDITO SALARIAL. **POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO SOBRE O MONTANTE ACUMULADO**. PRETENSÃO DE QUE SEJAM RISCADAS EXPRESSÕES DITAS INJURIOSAS. ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. **A impenhorabilidade do salário não abrange aqueles valores acumulados ao longo de mais de ano, os**

quais ficaram intocados em conta corrente sujeita a acréscimos decorrentes da incidência de juros e correção monetária, pois perderam a característica de sustento do devedor e de sua família. 2.

Ausente a intenção ofensiva da parte e revelando-se o termo utilizado uma forma de ratificar o posicionamento defendido, inexistente razão para que sejam riscadas as expressões incomuns utilizadas no agravo de instrumento.

(TJ-SC - AI: 331147 SC 2006.033114-7, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 29/11/2007, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. , de São José)

Denota-se que a jurisprudência ao contrário da doutrina ainda diverge sobre o tema, o que nos leva a crer que infelizmente essa discussão só terá fim quando a redação do art. 459, IV do CPC for alterada.

Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça mantém o posicionamento de que o salário não pode ser penhorado, conforme se extrai das decisões abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - REsp: 904774 DF 2006/0256316-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.

(STJ - REsp: 831774 RS 2006/0066849-1, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 08/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 221)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Diante do posicionamento do STJ em negar provimento as ações que tentam executar os provimentos do devedor, interpretando de forma absoluta e restritiva o

tema faz com que tenhamos cada vez menos julgados em pensamento contrario enfraquecendo ainda mais a possibilidade de equalizar as partes do processo.

Ressalta-se que o Poder Judiciário não pode ser omissivo as mudanças da sociedade e muito menos deixar de dar maior efetividade a execução nos casos que for possível a retenção de uma parcela do salário do devedor, evitando um protecionismo absoluto que prejudica o credor em prol de uma suposta humanização muitas vezes distorcida.

Ademais, entende-se que “Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio”⁸

Recentemente a ministra Nancy Andrighi, se posicionou sobre o assunto de forma mais adequada do que o entendimento pacificado do STJ , vejamos:

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimento ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no artigo 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. (grifamos) (STJ, REsp 1059781/DF. 3ª Turma. Rel.Min. Nancy Andrighi, j. em 01.10.2009.

Assim, vê-se que a jurisprudência caminha com mais timidez sobre a possibilidade de penhora do salário do devedor, sendo que tal acanhamento se deve muito ao conservadorismo operante no STJ. No entanto, mesmo neste tribunal superior, a sinais de que as posições podem ser mudadas num caminho mais próximo do que reflete a sociedade atual e suas respectivas necessidades.

3.6. A discussão do tema no projeto do novo Código de Processo Civil:

O projeto do novo Código de Processo Civil foi proposto por uma comissão de juristas em 2009, a fim de reformar o texto atual, que é de 1973. O CPC é a norma

⁸ TJDF, 20090020029908AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 08/07/2009, DJ 22/07/2009 p. 270.

que regula o andamento de todas as ações não criminais, mesmo que de forma subsidiária. Dentro desse universo estão direito de família, do consumidor, contratos, pedidos de reparação, questões trabalhistas, entre outros.

A proposta foi criada para dar mais eficiência ao processo civil. A maior inovação do texto, que foi mantida pelo relator, é a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas. Esse dispositivo vai permitir que várias ações sobre o mesmo tema sejam decididas de uma só vez pelo tribunal estadual ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O mecanismo poderá ser utilizado para discutir, por exemplo, ações contra telefonia, que geram vários pedidos iguais na Justiça. O projeto também incentiva a jurisprudência, diminui a formalidade e elimina recursos.

Nesse cenário Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil (CPC - PL 8046/10) iniciou seus debates acerca do tema da penhora parcial do salário para quitação de dívidas buscando o melhor meio para dirimir as discussões no meio da doutrina e da jurisprudência.

Foram muitas as opiniões sobre a inserção ou não de um dispositivo que abarcasse as situações que a penhora salarial seria possível.

Uma das vozes que mais se manifestou na mídia sobre o assunto foi o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), o qual elaborou um relatório que culminou em uma reunião de parlamentares que foi realizada no dia 16 de outubro de 2012 no Plenário 13.

Segundo informações publicadas Barradas em seu relatório propôs a autorização do desconto de até 30% do rendimento mensal que exceder a seis salários mínimos, calculados após os descontos obrigatórios (Imposto de Renda, contribuição previdenciária e pensão). O mecanismo, segundo ele, dará efetividade às decisões judiciais sem prejudicar a maioria da população ou os aposentados, que não terão seus salários atingidos pela norma.

O supracitado relator ressalta ainda que a Justiça já tem autorizado a penhora dos salários e, dessa forma, cabe ao Congresso normatizar essa possibilidade. “A boa lei é sempre aquela que consagra uma prática social. Como já é feito hoje, buscamos regulamentar, protegendo os aposentados do Regime Geral de Previdência e os trabalhadores que ganham até seis salários mínimos”, justifica.

No entanto, pelo que se percebe no âmbito das discussões disponíveis nos sites jurídicos a maioria ainda reluta a aceitar tal dispositivo.

O sub-relator de execução (a parte do código que trata de penhora), deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), e o relator-substituto, deputado Paulo Teixeira (PT-SP), entretanto, declararam que são contra a mudança e chegaram a conversar com Barradas para tentar tirar esse ponto do texto. Para Faria de Sá, o salário é “*sagrado*” e, portanto, não pode ficar vulnerável a decisões judiciais.

Atualmente vem se ouvindo rumores da possível exclusão do dispositivo do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido aduz o douto deputado PAULO TEIXEIRA:

"Do ponto de vista político, eu comecei a perceber que havia resistência em diversos partidos. Então, nós retiramos a penhora do salário. Ao mesmo tempo, nós propusemos uma forma engenhosa quando se trata de penhora de bens que estejam em circulação em negócios. Porque às vezes você tem uma empresa e, se você penhora o capital da empresa, você inviabiliza a empresa. Nós, então, estamos estabelecendo uma forma que assegura que outros bens possam garantir aquela dívida e não exatamente o capital daquela empresa."

Se este cenário se confirmar, estaremos infelizmente mantendo a insegurança jurídica dos credores, aumentando as chances dos devedores utilizarem deste mecanismo para continuar enriquecendo ilicitamente bem como manter o conflito no judiciário.

CONCLUSÃO

No presente estudo, abordou-se no primeiro capítulo a visão geral do processo de execução, obviamente, sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o intuito de subsidiar o tema específico, com conceitos e idéias que serviram de base para o desenvolvimento do trabalho, como a contextualização dos processos executivo e de conhecimento, bem como o respectivo sincretismo trazido pelas inovações normativas do Poder Legislativo.

Destacou-se ainda neste primeiro capítulo, os princípios do processo de execução, em especial o da Efetividade, que perdurou como um dos centrais temas por todo o desenvolvimento monográfico.

Em contraponto a Efetividade, o Princípio da Responsabilidade Patrimonial teve a relevância de trazer a idéia contrária, mas especificamente da noção de limites, frente a essa busca pelo processo executivo mais eficaz desenfreada.

Não que a Responsabilidade Patrimonial prima por um processo moroso, absolutamente, mas a concepção da necessidade de equilíbrio, com toda certeza foi a maior contribuição deste princípio.

Já o princípio da menor onerosidade do devedor é outro princípio basilar deste trabalho porque chegar a um processo de execução de forma equilibrada é sinônimo de que a menor onerosidade ocorreria juntamente com a maior satisfação do credor, resultando, por conseguinte, na proporcionalidade desejada.

No segundo capítulo, já com respaldo básico suficiente, pôde-se adentrar na sentença que declara obrigação de pagar quantia certa, bem como o desencadeamento do seu respectivo cumprimento. Destaca-se desta decisão a grande relevância no campo prático em razão da sua fácil concretude se comparada a outras decisões, podendo utilizá-la, quando impossível o cumprimento de outra tutela que não pecuniária.

Também no segundo capítulo se estudou a penhora, seu conceito, efeitos e principais características.

Destaca-se a respeito desta modalidade de ato construtivo o seu efeito demarcador da responsabilidade patrimonial genérica para a específica/determinada, bem como o avanço decorrente da possibilidade de penhora pelos meios eletrônicos conforme adveio pela Lei 11.382/2006.

Ainda no segundo capítulo, abordou-se as impenhorabilidades, absoluta e relativa, e a possibilidade de flexibilização da norma.

Por fim, e certamente o mais importante, no terceiro capítulo chegou-se no tema central do presente trabalho, o qual se discutiu sobre a possibilidade de penhora do salário do devedor, frente a previsão legal vigente, a posição favorável que é dominante na doutrina e minoritária na jurisprudência.

Viu-se que, como acontece nas outras searas jurídicas, a doutrina mantém uma atitude mais atrevida, inovadora, desbravadora, e principalmente próxima dos anseios da sociedade, vislumbrando a possibilidade de penhora sobre o salário do devedor como forma de garantir maior efetividade da execução e satisfação do crédito do exequente.

Frise-se, a doutrina não busca uma liberalidade desenfreada na penhora de salários do devedor, mas em busca do equilíbrio, sempre levando em consideração a proporcionalidade, busca proteger aquele detentor de direito cristalino advindo de um provimento judicial.

Vale dizer que, quando se fala em salário, deve este ser entendido de forma ampla, pois abrange outras formas de renda/remuneração, sendo assim, gênero e não mera espécie.

Noutro giro, a jurisprudência, vem adotando posicionamento além de mais conservador, mais divergente entre si. Se na doutrina é praticamente unânime pela posição de penhora sobre o salário, na doutrina vê-se desencontros entre os próprios tribunais.

De toda forma, nos diversos Tribunais de Justiça se vê com mais facilidade a adoção da idéia moderna de flexibilização do artigo 649, IV, do CPC. Enquanto no STJ, o entendimento consolidado é da interpretação literal a qual prega a impenhorabilidade absoluta.

No entanto, tem-se que a idéia de impenhorabilidade relativizada (parcial) está ganhando força e fazendo adeptos até no STJ, como o precedente da Ministra Nancy Andrighi que posicionou-se pela relativização da penhora salarial.

Por fim, o que se espera é que aqueles que representam sociedade crie mecanismos capazes de aproximar a necessidade de um processo executivo mais justo, célere e eficaz, ao mesmo tempo que não retroaja nos direitos humanitários conquistados no decorrer do Estado Democrático de Direito, sendo que de início, parece plausível o afastamento da absoluta impenhorabilidade salarial, frente a uma

relativização que deva ser analisada em cada caso concreto, cabendo essa análise, aos nossos magistrados.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 98.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993,. p. 99.

Alvim, J.E. Carreira. **A antecipação de tutela na reforma processual**, In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 1996.

ASSIS. Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228-229.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 22 mai.2013.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 16º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil – v. II – 14ª ed.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 157.

CAMERIM, Fabrizio. **Sentenças mandamentais**. In.: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Org.). Eficácia e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Forense 2006.

CARDOSO, Rafael Bezerra. **O princípio da proporcionalidade na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1999, 21 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12100>>. Acesso em: 4 out. 2011.

Cf. MONIZ DE ARAGÃO, **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 526, p. 572; DINAMARCO, nota 117 ao **Manual de direito processual** de Liebman, pp. 181-182; NELSON NERY JÚNIOR, “Condições da ação”, p. 37; 1º TACSP, 2ª Câmara, ap. 281.182, Rel. Rangel Dinamarco, j. 30-6-1981, m.v., in DINAMARCO, **Execução civil**, v. 2, p. 11. Para aquele que deveria ter promovido demanda cognitiva e promoveu demanda

executiva sem o necessário título, a decretação de carência de ação também é inevitável (com essa conclusão, cf. ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Escolha da via executiva quando o caso era de escolha da via de cognição”, pp. 270-78). Contra, HAROLDO PABST, “Embargos do devedor e elitismo doutrinário”, pp. 676 e ss.

Cf. WERTER R. FARIA, **Ações cambiárias**, cit., p. 24. Com esse mesmo entendimento, 1º TACSP, 3ª Câ., Ap. 475.072-5-SP, Rel. Juiz André Mesquita, j. 8-6-1993, v.u.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de direito processual civil. Introdução ao Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM. 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie et alii. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**, vol. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 7.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: Malheiros. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. IV. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, Elpídio, **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 16ª Edição, São Paulo: Atlas, 2012.

FUX, Luis. **Tutela antecipada e locações**. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1994, p. 118-119.

GAMA. Ricardo Rodrigues. **Efetividade no processo civil**. Campinas. SP: Copola. 1999.

GARCIA REDONDO, Bruno. **A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais**. In: Revista dialética de direito processual – RDDP, São Paulo: Dialética, n. 63, jun. 2008, p. 20-23.

GIANNICO. Maurício. **Breves comentários sobre a Lei n. 11.382/2006 (Processo de Execução de Título Extrajudicial)**. In.: Temas atuais da execução civil: estudos

em homenagem ao professor Donaldo Armelin. Org. Mirna Cianci e Rita Quartieri. São Paulo: Saraiva. 2007.

GOÉS. Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva. 2004

GUERRA, Marcelo Lima. **Artigo Título executivo, liquidez do crédito e controle de admissibilidade**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/2889/titulo-executivo-liquidez-do-credito-e-controle-de-admissibilidade> >. Acesso em: 4 out. 2011

Lei 8.952/94. De 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L8952.htm>. Acesso em 13 mai. 2013

Lei 10.444/02. De 07 de maio de 2002. Disponível em: <http://planato.gov.br/ccivil/03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em 13 mai. 2013

Lei 11.232/05. De 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em 13 mai.2013

Lei 5.869. De 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cpcivil/leis/L5869.htm>. Acesso em 22 mai. 2012

MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART. Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Volume 3: execução. 2 ed. Ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003, p. 303.

MEDINA. José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil – teoria geral e aspectos fundamentais**. 2ª. Edição, SP: Editora RT, 2004, p.220

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas . 2010.

MUTIM. Marcel Santos. **A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual**. Jus navigandi. Teresina. Ano 14, n.2179, 19 jun. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/13007/a-possibilidade-da-penhora-de-salario-frente-ao-paradigma-juridico-atual/2>> Acesso em 22 mai.2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Princípios da Execução**. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151812300.principiosdaexecucao.pdf>>. Acesso em: 4 março 2013.

PAES, P. R. Tavares. **Fraude contra credores**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III Arts. 154 a 281. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. vol. II. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva** – v. 2. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

THEODORO JUNIOR. **Curso de direito processual civil: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VIII, SP: Editora RT, 2000, p. 188.

WAMBIER. LUIZ RODRIGUES. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 2. ed. E atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Luis Rodrigues e WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. UCP – Universidade Católica de Petrópolis, 2005. In: http://www.direito.ucp.br/index_arquivos/Page780.htm. Acessado em 27 de setembro de 2012.